

PROJETO DE LEI N.º 1210/XIII/4.^a

CONDICIONA A INSTALAÇÃO DE OLIVAL E AMENDOAL INTENSIVO E SUPERINTENSIVO

Exposição de motivos

Transformação do sistema de produção para intensivo e superintensivo

A produção agrícola no Alentejo tem sofrido várias transformações ao longo das últimas décadas e em particular nos últimos anos. Desde 2017, a área de cultivo de cereais nesta região passou de 187 mil para 102 mil hectares. Mas, a grande transformação é a expansão do cultivo intensivo e superintensivo do olival e, mais recentemente, do amendoal.

O Alentejo alberga 177 mil dos 358 mil hectares de olival do país. Especificamente, na área hidroagrícola do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva inscrevem-se 52 mil destes hectares quando em 2012 eram apenas 13,4 mil. A quadruplicação da área desta cultura tornou-a na mais importante da área do Alqueva, representando 59% da área do perímetro de rega.

De acordo com o INE, a produção nacional de azeitona foi de 876 mil toneladas, das quais 602 mil no Alentejo na campanha de 2017/2018, ou seja, uma região com metade do olival do país produz 69% da azeitona.

Em muitas das novas explorações agrícolas no Alentejo, as oliveiras como as amendoeiras, estão plantadas formando sebes com densidade superior a 1.500 pés por

hectare quando no método tradicional este valor é inferior a 300. Esta nova forma de produção permite a mecanização total do processo de colheita de forma contínua, de dia e de noite.

O saldo da balança comercial do azeite é positivo, com o país a exportar mais que importa. O investimento tem sido crescente com o elevado valor de mercado do produto. 61% dos investidores são nacionais, 35% do estado espanhol, 1,6% de Inglaterra e os restantes repartidos por Alemanha, Arábia Saudita, Brasil, Chile, Dinamarca, França, Holanda e Suíça.

Na área do Alqueva, a implantação de amendoal subiu de 975 hectares em 2015 para os 7 mil em 2018. Atualmente, muitos investidores pretendem apostar mais no regime intensivo e superintensivo de forma a rentabilizar a maquinaria e a mão-de-obra que se aplica já no olival. A maior parte do investimento no amendoal provém do estado espanhol (70%) e o restante é nacional.

A Associação Zero aponta já para mais de 200 mil hectares em regime de exploração intensiva e superintensiva no Baixo Alentejo e mostra-se preocupada com a expansão de perímetros de rega do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, que entende que não têm em conta os cenários futuros das alterações climáticas. Os cenários apontam para uma mudança climática para o sudoeste da Península Ibérica, com subida da temperatura e menor precipitação. Haverá seguramente uma redução das disponibilidades hídricas, dos caudais e menor recarga dos aquíferos subterrâneos. Acrescenta que “a instalação e exploração de perímetros de rega estão a ser feitas sem o devido acompanhamento no terreno nem de fiscalização.”

Impactos ambientais negativos

Em março de 2018, várias ONG's alertavam para a ameaça dos recursos naturais do sul do país que os sistemas intensivos e superintensivos representam. O Centro de Estudos da Avifauna Ibérica (CEAI), a Liga para a Protecção da Natureza (LPN), a Associação Nacional de Conservação da Natureza (Quercus) e a Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA) difundiram uma tomada de posição conjunta para denunciar os projetos de cultura intensiva em extensas propriedades agrícolas, por grandes grupos

económicos, adquiridas a preços inflacionados que inviabilizam a sua rentabilização com base na agricultura convencional.

Com efeito, os sistemas intensivos e superintensivos apresentam grande produtividade, mas degradam rapidamente os recursos naturais, com destruição de biodiversidade, muitas vezes acompanhada de elevados níveis de erosão e contaminação do solo e recursos hídricos. O risco de dano ambiental é muito elevado em consequência do elevado consumo de fatores de produção, nomeadamente adubos e pesticidas, da grande exposição dos elementos naturais mais suscetíveis, mas também da extensão territorial que estes sistemas podem atingir. Assim, para redução do risco, é urgente, além de limitar a sua expansão, a tomada de três tipos de medidas: implementação de áreas e infraestruturas tamponizantes mínimas (*bufferzones*), que garantam a proteção entre as áreas de cultivo e os elementos a proteger (linhas de água, vias públicas, habitações, etc.); implementação de rede de infraestruturas ecológicas de qualidade, que através de processos ecológicos possibilite reduzir o consumo de inputs (pesticidas, adubos, energia, etc.); garantir que as áreas implementadas e a implementar têm planeamento e gestão adequados às condições locais.

Segundo a Organização Internacional de Luta Biológica e Proteção Integrada – Secção Regional Oeste Paleártica (OILBsróp) as infraestruturas ecológicas de suporte à biodiversidade funcional para a prática agrícola devem ocupar um mínimo de 5%, sendo a proporção ótima de 15%. Para desempenhar as suas funções, estas infraestruturas necessitam ser instaladas e geridas de forma adequada.

Este caminho assume especial urgência com as atuais projeções e impactos previsíveis das alterações climáticas, contribuindo para a mitigação e adaptação dos sistemas agrários a uma nova realidade, onde os eventos extremos serão mais severos e frequentes e as condições para o surgimento de pragas e doenças estão a alterar-se. É necessário promover a resiliência dos sistemas agrários e garantir níveis de produção adequados para as populações. É também importante colocar limites aos consumos de água e à expansão dos sistemas de regadio.

O projeto Lucinda – Land Care in Desertification Affected áreas, lançou um conjunto de fascículos para o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas que abordam as várias temáticas relativas à desertificação e degradação do solo. [No fascículo C3](#) tratam

da questão da Produção Agrícola Intensiva de Regadio, conforme a desenvolvida nestas culturas. Neste documento pode ler-se que a “A água é um recurso crítico nas regiões Mediterrâneas semiáridas, um fator que (em termos de quantidade e qualidade) limita a atividade agrícola. A disponibilidade de água é uma enorme preocupação, fundamental para todos os países, especialmente para aqueles que sofrem condições áridas, semiáridas ou subhúmidas, secas e são ameaçadas pela desertificação. Nestas áreas as questões hídricas causam preocupação, discussão e conflitos entre os utilizadores. A agricultura é o uso que mais procura de água exige no Mundo inteiro (70% de uso deste recurso), sendo uma percentagem ainda maior nos países em desenvolvimento (95%). Nos países Mediterrâneos usa-se 75-80% dos recursos hídricos. Existe uma forte distribuição regional da procura de água para rega. As 41 regiões europeias (de um total de 332) que apresentam o maior consumo de água para fins agrícolas (mais de 500 milhões m³/ano) estão localizadas no Sul da Europa. A água é essencial para assegurar segurança alimentar em muitos países.” É, portanto, responsabilidade de um Governo garantir que estes conflitos não se aprofundam e que a gestão da água em tempos de alterações climáticas é feita tendo em conta o bem-comum, contendo o extrativismo e a degradação da água e da disponibilidade hídrica, combatendo a desertificação e degradação dos solos.

É de acrescentar que, recentemente, a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva (EDIA) começou a notificar todos os agricultores que têm as suas explorações fora dos blocos de rega do empreendimento do Alqueva de que nestes casos apenas aceitarão propostas para a “instalação de culturas anuais”, como é o caso das culturas de melão, trigo, feijão e batata, deixando de fora a autorização de fornecimento de água a novas culturas permanentes de alto rendimento como o olival, amendoal, vinha e árvores de fruto. No entanto, a extração de água do Empreendimento do Alqueva mantém-se inalterada no seu perímetro de rega, o que poderá piorar com a promessa de extensão desta área de regadio. Segundo a própria EDIA, a área irrigada com culturas intensivas já ultrapassa os 50% dos 120 000 ha sob sua gestão.

Os sistemas de produção intensivo e superintensivo funcionam frequentemente em monocultura e com uma única variedade, sendo por isso um sistema com reduzida diversidade interespecífica e intraespecífica. São assim menos capazes de resistir à seca e mais suscetíveis a pragas e doenças. Dado que as áreas cultivadas em modo tradicional

são hoje a maior garantia de preservação varietal com interesse agronómico em todo o país, mas também para preservação de biodiversidade em geral, é fundamental garantir a salvaguarda destas áreas e impedir a sua total substituição pelos sistemas mais intensivos.

Ainda no mesmo [documento](#) anteriormente referido pode ler-se “De um ponto de vista qualitativo, a agricultura intensiva forçou um forte processo seletivo de ecótipos vegetais (subespécies, variedades, etc.) na procura daqueles que são mais produtivos. Tal conduziu a uma perda de biodiversidade que afeta todo o ecossistema, favorecendo os processos de degradação. A FAO afirma que, no séc. XX, cerca de 75% da biodiversidade genética do mundo foi perdida.” Acrescendo que “À agricultura de regadio encontram-se associados importantes processos de degradação como a salinização, sobre exploração dos aquíferos, contaminação do solo por pesticidas e fertilizantes, erosão do solo e alterações da paisagem.”

Elevada mortalidade de aves

É sabido que em território europeu e em particular no Alentejo, a preservação de biodiversidade e de muitos serviços de ecossistema dependem largamente da manutenção da agricultura extensiva e com baixos inputs, sistemas agrícolas que são frequentemente multifuncionais. Na Europa, dois terços das espécies de aves ameaçadas dependem de habitats agrícolas.

No final do ano passado foi divulgado um relatório da Junta da Andaluzia (estado espanhol) que concluiu que entre 2017 e 2018 morreram mais de 2,5 milhões de aves em resultado dessa atividade nos olivais intensivos e superintensivos. Em Portugal, o olival intensivo e superintensivo situa-se em manchas do território que tem uma avifauna semelhante à da Andaluzia o que leva a inferir que essa prática no país é igualmente lesiva.

Em sequência do relatório, a Organização Não Governamental (ONG) Quercus apelou à proibição da apanha noturna e mecanizada da azeitona devido à elevada mortalidade que essa prática provoca nas populações de aves. Também a ONG Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA) solicitou ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) que seja avaliada com urgência esta situação nos olivais intensivos

portugueses, adiantando que a colheita mecanizada da azeitona durante a noite leva a capturas muitíssimo elevadas (100 aves por hectare).

A Quercus informou ainda, de acordo com dados que recolheu nas fiscalizações levadas a cabo pelo SEPNA/GNR, que durante os últimos dois meses apuraram situações de morte de aves e que foram elaborados diversos “autos de notícia por danos contra a natureza, remetidos aos serviços do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre – Ministério Público de Fronteira, para instrução dos respetivos processos”. E ainda que foi dado “conhecimento à autoridade administrativa competente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), propondo a elaboração de eventuais alterações legais no sentido de prever o impedimento da apanha noturna da azeitona, garantindo a proteção das espécies que pernoitam nos locais alvo destas ações”.

A Quercus conclui que “considera também indispensável que o Governo crie, no mais curto espaço de tempo, uma regulamentação da atividade das plantações de olivais intensivos e superintensivos em território nacional”.

Impactos agrícolas e alimentares

Também a Confederação Nacional de Agricultura tem vindo a advogar pelo controlo das produções agrícolas intensivas e superintensivas que considera que “consomem mais água, de entre outros recursos naturais, e são mais poluentes”, alertando para a canalização dos financiamentos da Política Agrícola Comum para esta modalidade. Aliás, este entendimento entra em linha de convergência com o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu de final de 2018 “Combater a desertificação na UE: uma ameaça crescente que exige mais ação” em que se pode ler que “a execução da Política Agrícola Comum (PAC), com as suas componentes de desenvolvimento rural, ecologização e condicionalidade, pode ter efeitos positivos nos solos agrícolas. No entanto, as práticas agrícolas intensivas ou insustentáveis podem danificar os solos;”

Já em 2017, os especialistas da Organização das Nações Unidas sinalizavam como as práticas agrícolas com altos índices de “inputs” podem atentar contra os Direitos Humanos. Á data, os especialistas alertavam que “certos pesticidas podem persistir no meio ambiente por décadas e representam uma ameaça para todo o sistema ecológico

do qual a produção de alimentos depende. O uso excessivo de pesticidas contamina o solo e as fontes de água, causando perda de biodiversidade, destruindo os inimigos naturais das pragas e reduzindo o valor nutricional dos alimentos. O impacto desse uso excessivo também impõe custos surpreendentes às economias nacionais em todo o mundo.”, conforme se pode ler na nota de imprensa emitida pelos relatores especiais da ONU para a Alimentação e para o Uso de Tóxicos.

Recentemente, uma nova reportagem do jornal Público intitulada [“A outra face do sucesso do Alqueva é um Alentejo envenenado por químicos”](#) alerta para os problemas para que toda a população vem vindo a apontar, às quais se juntam autarcas e ambientalistas. Todos pedem que se tomem medidas que controlem a “chuva de químicos”, que atuem contra a alteração radical da paisagem, os cheiros intensos, a desertificação, a falta de informação de licenciamento, ambiental e de impacto na saúde das populações.

Este projeto é igualmente acompanhado por um projeto que reduza os impactos do uso de químicos de forma indiscriminada e descontrolada.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à regulação da atividade agrícola intensiva e superintensiva das culturas do Olival e do Amendoal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) ‘Olival/amendoal tradicional’: área com 101 a 300 oliveiras / amendoeiras por hectare;

- b) 'Olival/amendoal intensivo': área com 301 a 1000 oliveiras / amendoeiras por hectare;
- c) 'Olival/amendoal superintensivo': área com mais de 1000 oliveiras / amendoeiras por hectare;
- d) 'Infraestrutura ecológica': qualquer infraestrutura existente na exploração agrícola que tenha valor ecológico para a exploração e cuja utilização judiciosa aumente a sua biodiversidade funcional, contribuindo para a limitação natural das populações de inimigos das culturas;
- e) 'Rede de infraestruturas ecológicas': conjunto de infraestruturas ecológicas distribuídas e interligadas entre si, dentro e fora da exploração agrícola, que é composta por três elementos básicos:
 - i. Habitats permanentes de elevada dimensão, incluindo áreas agrícolas pouco intensivas, florestas, áreas ruderais, prados e pastagens;
 - ii. Habitats temporários de pequena dimensão, de que são exemplos os pequenos bosques, manchas de arbustos e árvores, charcos e amontoados de pedra ou lenha;
 - iii. Corredores ecológicos que permitam a dispersão de biodiversidade entre os habitats permanentes e os temporários, incluindo estruturas como faixas de vegetação silvestre, sebes, linhas de água e caminhos rurais.

Artigo 3.º

Proibição de colheita durante a noite

1. É proibida a apanha mecanizada de azeitona e amêndoa no período noturno, entre o pôr do sol e o nascer do sol.
2. No prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo elabora um estudo sobre o impacto da atividade agrícola referente às culturas do olival e amendoal intensivos e superintensivos na população de aves com vista a adoção de soluções de minoração dos impactes.

Artigo 4.º

Constituição de carta nacional de ordenamento e instalação de olival e amendoal

Com vista a regular a instalação de olival e amendoal o Governo estabelece uma carta nacional de ordenamento, abreviadamente designada por Carta, que regule:

- a) As densidades máximas de plantação de árvores em regimes tradicionais, intensivos e superintensivos;
- b) Os concelhos onde é permitida a instalação e as respetivas áreas máximas da Superfície Agrícola Útil (SAU) irrigável, passíveis de ser exploradas em regime intensivo e superintensivo;
- c) A área máxima contígua em regime intensivo e superintensivo;
- d) As cultivares tradicionais melhor adaptadas a cada concelho e com interesse de conservação;
- e) A distância mínima a habitações e aglomerados populacionais de áreas de exploração agrícola em regime intensivo e superintensivo, em função das condições edafoclimáticas locais, mas nunca inferior a 500 metros;
- f) A implementação obrigatória de zonas tampão e respetivas dimensões, com vegetação apropriada para o efeito, entre as áreas cultivadas em regime intensivo ou superintensivo e as vias públicas, habitações, linhas de água e áreas protegidas;
- g) A área mínima obrigatória dedicada a infraestruturas ecológicas a incluir nas áreas de produção intensivas e superintensivas, tendo em consideração a constituição e a gestão de uma rede de infraestruturas ecológicas diversificada e de qualidade;
- h) A área mínima obrigatória a que se refere a alínea anterior deve ser proporcional à área total, podendo variar entre 5% e 15% em função da intensificação do sistema de produção e extensão da área cultivada;
- i) Aplicações máximas anuais de água de rega (m³) e fertilizantes (kg), N, P₂O₅ e K₂O, por hectare em função das condições edafoclimáticas locais;

- j) Medidas mínimas de prevenção da erosão do solo na gestão da cultura instalada em função das condições edafoclimáticas locais;
- k) Medidas mínimas de prevenção da erosão do solo no momento da plantação, em função das condições edafoclimáticas locais.

Artigo 5.º

Medidas de correção

1. Nos concelhos em que já tenham sido ultrapassadas as áreas máximas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º, à data de publicação da carta, será obrigatório o abate das árvores mais velhas plantadas nessa condição e com mais de 20 anos e proibida a respetiva replantação até ao cumprimento dos limites fixados.
2. Para cumprimento da alínea anterior, no caso dos regimes intensivos, é permitida a conversão para regime tradicional, devendo as cultivares tradicionais previstas na alínea d) do artigo 4.º representar no mínimo 50% das árvores em área convertida.
3. As medidas previstas nos números anteriores devem ocorrer no prazo de 2 anos após a publicação da carta e, em igualdade de circunstâncias, é preferencial o abate em áreas com maior densidade de plantação.
4. No caso das áreas de produção intensiva e superintensiva que tenham sido instaladas há menos de 10 anos à data de publicação do presente diploma, é fixado em 2 anos o prazo para dar cumprimento ao disposto nas alíneas f), g), h) i) e j) do artigo 4.º.
5. As áreas de produção intensiva e superintensiva já instaladas devem ser redimensionadas no prazo de 1 ano, a contar da data de publicação do presente diploma, devendo cumprir uma distância mínima a habitações e aglomerados populacionais de 250 metros.
6. As replantações e os adensamentos devem cumprir o artigo 4.º.

Artigo 6.º

Publicação da Carta nacional de ordenamento e instalação de olival e amendoal

1. O Governo garante a publicação da carta referida no artigo 4.º, no período máximo de um ano após a aprovação do presente diploma.
2. Até à publicação da carta estão proibidas novas plantações e replantações em regime intensivo e superintensivo em todo o país.
3. É realizado um relatório anual com a evolução do ordenamento e instalação destas espécies e respetivo consumo de recursos naturais.
4. A carta é revista e republicada de forma bienal.

Artigo 7.º

Licenciamento

1. As novas plantações e replantações de olival e amendoal intensivo e superintensivo, assim como os adensamentos de olivais e amendoais tradicionais para densidades superiores a 300 árvores por hectare, estão sujeitos a licenciamento prévio junto das Câmaras Municipais e Direções Regionais de Agricultura e Pescas.
2. O licenciamento previsto no número anterior é condicionado à aprovação de um plano de instalação e gestão das culturas e infraestruturas ecológicas, em cumprimento do artigo 4.º.
3. A plantação ou replantação de olival e amendoal intensivos ou superintensivos em áreas superiores a 50 hectares ou que, sendo mais pequenas, estejam integradas em manchas contíguas com dimensão superior a 300 hectares, devem realizar Avaliação de Impacto Ambiental.
4. O plano previsto no número 2 e no caso de plantações ou adensamentos para regimes intensivos ou superintensivos deve estabelecer o período de vida útil do olival/amendoal e prever medidas para remoção da cultura e recuperação dos solos a concretizar no prazo de um ano após o seu término.

5. As áreas de olival e amendoal intensivas ou superintensivas existentes à data da entrada em vigor deste quadro-legal, terão de proceder ao licenciamento da plantação conforme este artigo no período de 6 meses.
6. As plantações de olival e amendoal tradicional, assim como os adensamentos para densidades até 300 árvores por hectare, deverão cumprir a proporção mínima de 50% das cultivares tradicionais previstas na alínea d) do artigo 4.º e submeter comunicado de instalação ou adensamento de cultura tradicional à Câmara Municipal da abrangência territorial da plantação e à direção regional de agricultura e pescas.

Artigo 8.º

Cadastro Agrícola

1. O Governo promove, no período de 6 meses, a concretização de um Cadastro Nacional Agrícola destas duas espécies, em cooperação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas.
2. Este Cadastro deverá ser constituído em Plataforma Online que permita o acesso a todas as entidades envolvidas no licenciamento e fiscalização da implantação de olival e amendoal.
3. Além de informação relativa à utilização de recursos do solo, trabalhadores e fitofármacos, esta carta deve igualmente sistematizar o uso de água por licenciamento e a eficiência hídrica.
4. Este cadastro deverá ser alargado a todas as outras culturas permanentes plantadas em território nacional no prazo de um ano.

Artigo 9.º

Nulidades

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação da presente lei.

Artigo 10.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, a violação das normas constantes da presente Lei está submetida ao regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território fixado pela Lei 50/2006, de 29 de agosto.
2. Constituem contraordenações ambientais muito graves, nos termos da lei quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos seguintes atos:
 - a) A apanha noturna em violação do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) As ações ou omissões que violem o disposto no artigo 5.º;
 - c) A plantação ou replantação em regime intensivo ou superintensivo em violação do n.º 2 do artigo 6.º;
 - d) As ações que violem o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 7.º.
3. As restantes contraordenações que violem o especificado na Carta de Ordenamento são definidas pelo Governo.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. A autoridade administrativa competente pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na lei quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 11.º

Regime transitório

1. No prazo de três anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, os planos municipais e especiais de ordenamento do território devem ser adaptados à Carta prevista nos artigos 4.º e 5.º.
2. Enquanto não se proceder à alteração e no caso dos municípios sem plano diretor municipal em vigor, compete aos municípios garantir que são cumpridos os limites fixados pelo artigo 4.º.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade licenciadora envia à Câmara Municipal territorialmente competente, toda a informação relevante.

Artigo 12.º

Divulgação

É responsabilidade das Direções Regionais de Agricultura e Pescas garantir a divulgação da legislação e regulamentação junto dos agricultores.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 6 de maio de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,